



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5030605-11.2018.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: GUILHERME BERTASSONI DA SILVA (RECORRENTE)

RECORRENTE: BRUNO JARDINI MADER (RECORRENTE)

RECORRIDO: CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA (RECORRIDO)

RECORRIDO: JOAO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE AO QUERELADO DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva. Nessa senda, tem-se entendido que honra não pode ser um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando;

Ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado;

Na hipótese, ainda que as expressões utilizadas pelos querelantes possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias *per si* são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo. Portanto, é caso de ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado. Não preenchidos, pois, os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2019.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000945572v3** e do código CRC **93071ad6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 27/3/2019, às 14:37:24

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelos querelantes BRUNO JARDINI MADER e GUILHERME BERTASSONI DA SILVA contra decisão que rejeitou queixa crime oferecida contra os querelados CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA e JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA, por ausência de justa causa (Evento 51 dos autos nº 5000289-15.2018.4.04.7000).

Os recorrentes sustentam que, no dia 17/08/2016, durante o debate de chapas para eleição do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná, foram ofendidos e acusados de cometer crime pelos querelados. As alegadas ofensas extrapolaram o âmbito político quando a honra dos querelantes teria sido questionada e ferida, tanto subjetivamente, quanto aos olhos de toda a classe de psicólogos do Estado do Paraná e demais espectadores do evento, que foi

transmitido ao vivo pela internet. Referem que o debate eleitoral não permite afirmações que questionem a honra e a idoneidade de pessoas comprometidas com a classe de profissionais, ainda mais quando inverídicas. Requerem seja recebida a queixa-crime.

Com contrarrazões (Eventos 4 e 9 do processo originário), mantida a decisão recorrida (Evento 13), subiram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (Evento 4 destes autos eletrônicos).

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A decisão *a quo* rejeitou queixa crime oferecida contra os querelados com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a justificativa de que estariam ausentes elementos suficientes para demonstrar a presença de justa causa em relação aos fatos narrados pela inicial acusatória, *in verbis*:

“Inicialmente, imprescindível destacar que as alegadas ofensas decorreram de discussões acaloradas realizadas em ambiente de debate eleitoral, por membros de chapas adversárias, relacionadas à "falta de transparência na gestão do Conselho Regional de Psicologia/PR" e "utilização da máquina para fins eleitorais" pelos então gestores do CRP/PR à época e candidatos à reeleição. Não houve ofensa direta às pessoas dos Querelantes, mas sim questionamentos relacionados às práticas realizadas por toda a gestão à época do CRP/PR.

Por essa ótica, necessário verificar se ofensas dirigidas genericamente a uma classe de pessoas são suficientes para caracterização dos crimes de injúria, difamação e calúnia.

Conforme já registrado, os comentários impróprios atribuídos aos Querelados foram direcionados genericamente aos membros da então gestão do Conselho Regional de Psicologia no Paraná, sem individualização de qualquer um de seus integrantes.

Por ser pertinente para decisão no caso em apreço, oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal(ACR 200271090023159, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 08/02/2006 PÁGINA: 498.): :

"(...)

Para configuração do ilícito de difamação exige-se a imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação, que deve ser certo e determinado, mas não criminoso. Não é preciso que a imputação seja falsa, ocorrendo o crime ainda que verdadeiro o fato atribuído ao sujeito passivo. A caracterização do crime requer, ainda, a individualização da pessoa cuja honra o agente pretende ofender, já que "palavras ou expressões ofensivas que não atinjam pessoa certa e determinada, não podem configurar os delitos de injúria e difamação, porque a expressão alguém é elementar dos tipos penais" (STJ, 6ª Turma, HC nº 30095/GO, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25.10.2004). Na hipótese em apreço, segundo se infere de uma simples leitura da peça acusatória, a asserção utilizada pelo acusado para exprimir sua indignação, ainda que imprópria, foi proferida contra a classe dos Policiais Rodoviários Federais, sendo imputada qualidade desabonadora a todos os integrantes dessa categoria, de forma genérica. Assim sendo, observa-se que não houve afronta a um indivíduo ou um grupo de indivíduos, mas sim ultraje dirigido a uma classe de pessoas. (destacado agora)

Ocorre, contudo, que não é possível cogitar de ofensa à honra de uma categoria. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de um indivíduo considerado em sua pessoa. Trago à colação, sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. CRÍTICA GENÉRICA ATRIBUÍDA AO TRABALHO E ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal.

2. Tratando-se as frases publicadas na imprensa escrita de crítica genérica ao trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, como instituição, sem, contudo, individualizar a pessoa da autoridade policial, tem-se que a conduta ora examinada, em razão da falta de circunstância elementar contida na norma penal, é atípica. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 2003.83.00.13285-9, processada junto ao Juízo da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Pedido de reconsideração de indeferimento de pedido liminar julgado prejudicado." (STJ - HC nº 38241/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU 02/05/2005, p. 387).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 672522/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU 17.10.2005, p. 335).

"RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO.

- Omissis. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a honra - integrantes do Título Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em imputar fato ofensivo à reputação de alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica como alguém.

Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade.

A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o homem. A segunda a atividade comercial, ou industrial. (...)" (STJ - RHC nº 7512/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJU 31.08.1998, p. 120).

No caso em análise, é inequívoco que os comentários e questionamentos, ainda que exaltados e contundentes, foram direcionada a toda a gestão do Conselho Regional de Psicologia no Paraná à época do debate eleitoral, sem individualização de qualquer um de seus integrantes.

Seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima destacado, é certo que a ausência de individualização mínima das vítimas tem como consequência a não adequação da conduta imputada ao Querelado aos crimes de injúria e difamação. Assim também já afirmou o Supremo Tribunal Federal: HC 67.919/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991, DJ 04-09-1992.

Portanto, embora potencialmente reprovável sob o enfoque ético, as condutas não são penalmente típicas.

Junto à isso há destacar minuciosa análise fática expostas na manifestação ministerial do evento 33, às quais me reporto por brevidade:

"as afirmações feitas pelos querelados durante o debate não extrapolaram meras críticas à administração/gestão da época, ainda que mencione suposta ausência de dados no portal da transparência e possível "uso da máquina" em prol da chapa de situação. Não se referem especificamente aos querelantes, os quais reconhecem na exordial "mesmo que sem citar nomes".

Ademais, ocorre que se os querelantes sentiram-se diretamente ofendidos deveriam ter se insurgido no âmbito do próprio debate mediante o exercício do direito de resposta (meio próprio para tal), o que, no entanto, não o fizeram, conforme Memorando Interno da Comissão Regional Eleitoral datado de 24/08/2016:

"2. A atribuição da Comissão Regional Eleitoral (CRE) é garantir a isonomia de tratamento entre as(os) concorrentes. Dessa forma, oportunizou as chapas, durante a realização do debate, o direito a pedidos de respostas. Entretanto, a chapa 11 (representante da continuidade da atual gestão do CRP-PR) não fez uso desse direito em tempo hábil, conforme regra número 5 do formato de debate acordado com as chapas." - g.n

Nesse passo, para participação do debate houve concordância expressa de ambas as chapas, consoante "Declarações de Concordância, Debate Público – Eleições 2016" (datadas de 12/07/2016) e "Proposta de Debate (Comissão Regional Eleitoral) - Regras Gerais (datada de 17/08/2016)

Além disso, especificamente quanto à suposta falta de informações no portal da transparência do Conselho em tese propalada pelos querelados, os documentos juntados aos autos pelos querelantes são print da página do Facebook de GUILHERME BERTASSONI DA SILVA (Chapa 12 – Força e Inovação – CRP Paraná) extraído em 12/02/2017 - referente à postagem de 18/08/2016 (dia posterior ao debate) 21, além de outros documentos possivelmente extraídos do portal da transparência do site do CRP/PR na data 18/08/2016, razão pela qual não há provas de que à época do debate tais dados de fato já constavam no referido portal.

Assim, do conteúdo do print não é possível extrair se os dados questionados pela oposição no debate já se encontravam no portal da transparência, uma vez estariam atualizados apenas até o primeiro trimestre de 2016, sendo que no debate os adversários fizeram menção expressa que se referiam a informações existentes no dia 09/08/2016.

Quanto ao possível "uso da máquina" em prol da chapa de situação, os querelados apresentaram em sua resposta decisão da Comissão Regional

Eleitoral determinando a exclusão de publicação na rede social Facebook, no grupo “Psicólogas/os Paranaenses”, realizada pelo então Presidente do Conselho de Psicologia, de matéria antes publicada no site do próprio conselho, porquanto se trataria de utilização de publicações institucionais vinculada à manifestação de apoio a uma das chapas concorrentes ao pleito, além de outros documentos de seu desdobramento.

Desse modo, com a devida vênia aos querelantes, entende-se assistir razão aos querelados ao alegarem a ausência de provas de eventual crime contra a honra.

(...)

Desse modo, os envolvidos no debate como candidatos ao CRP/PR são pessoas públicas e ao atuarem em um ambiente em que as manifestações são mais incisivas e as discussões mais acaloradas, não se pode considerar como injúria ou difamação certas declarações (não se vislumbrando no caso eventual imputação de crime para configuração de calúnia), justamente porque fazem parte do própria dinâmica do “jogo político”.

O animus criticandi, tão próprio das disputas políticas entre rivais, com posições extremadas e antagônicas, não configuram subjetiva ou objetivamente os crimes de injúria e difamação.”

Não entendo presentes, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença de justa causa em relação aos fatos narrados na queixa-crime.

*Por consequência, não ratifico os atos praticados perante Juízo incompetente e, com fundamento no disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime oferecida por **BRUNO JARDINI MADER** e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA** em face de **CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA**”.*

Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva).

Certo é que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva. Nessa senda, tem-se entendido que honra

não pode ser um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando.

De qualquer forma, ausente o propósito de atingir a honra de terceiro, inerente à ação de ofender, não há falar em dolo específico. Inexistindo, pois, o dolo específico, quando o autor do fato age com *animus narrandi* ou *animus criticandi*, por exemplo, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado.

Na hipótese, ainda que as expressões utilizadas pelos querelantes possam ser entendidas como temerárias e inoportunas considerações pessoais, não se compatibilizando com uma atitude ética desejável, tais circunstâncias *per se* são insuficientes à caracterização do dolo específico exigível pelo tipo. Conforme bem advertiu o magistrado, “*é inequívoco que os comentários e questionamentos, ainda que exaltados e contundentes, foram direcionada a toda a gestão do Conselho Regional de Psicologia no Paraná à época do debate eleitoral, sem individualização de qualquer um de seus integrantes*”.

Ademais, conforme destacou Procuradoria Regional da República da 4ª Região em seu Parecer, “*não houve a imputação de nenhum fato ofensivo à reputação ou fato definido como crime e tão somente críticas à falta do sistema de transparência e ao suposto “uso da máquina” para fins de campanha, sem descrição de fato ou situação específica que teria ensejado tais alegações*”.

Portanto, é caso de ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado. Não preenchidos, pois, os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é da jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DO QUERELANTE À QUERELADA DO COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS PELOS ARTS. 138, 139 E 140, COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, II E III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONDUTAS ATÍPICAS. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. A competência para o processamento e julgamento desta queixa-crime é da Corte Especial do STJ (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal). A conduta imputada como crime foi cometida propter officium, justamente porque as supostas ofensas foram irrogadas no bojo de uma decisão proferida pela querelada em processo judicial, durante o exercício do cargo. Assim, fica clara a obediência ao quanto decidido pelo Plenário do STF na QO na AP 937, no sentido de que "o foro por

prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo". 2. A queixa-crime descreveu a conduta praticada pela querelada, bem como imputou o cometimento dos delitos que se amoldam, em tese, aos tipos legais indicados, razão pela qual não se pode falar em sua inépcia. O debate sobre a procedência, ou não, de tais imputações circunscreve-se, inicialmente, à etapa da verificação da justa causa ou, caso se entenda presente, ao exame do próprio mérito. Assim, tendo o querelante narrado de forma clara os fatos que, a seu ver, configuram os crimes imputados à querelada, indicando expressamente quais afirmações configurariam a calúnia, a difamação e a injúria, e apontando o suposto dolo específico - consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva do querelante -, atende-se minimamente ao requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa. 3. Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva). 4. Do exame detido das expressões descritas na queixa-crime e constantes da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0045959-33.2017.4.01.0000/DF, não se verifica a imputação de fato que seja definido como crime pela legislação brasileira. Nenhuma das expressões utilizadas - ausência de "equilíbrio" ou "urbanidade", "vindicta" - configura expressão nuclear de delito tipificado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante. A atipicidade dos fatos narrados implica ausência de justa causa para a queixa-crime. 5. Aliás, sequer foi imputado um fato criminoso que teria sido cometido pelo querelante, motivo pelo qual exsurge a atipicidade da conduta da querelada, inexistindo justa causa para o prosseguimento desta demanda penal no que concerne ao delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal. 6. No que se refere ao crime de difamação, ainda que se considere tenha a querelada dirigido as expressões ao querelante, não há imputação de qualquer "fato ofensivo". Assim, não se pode concluir, também em relação a esse suposto crime, senão pela atipicidade, porque as expressões utilizadas não descrevem a ocorrência de fatos. No máximo, seriam tidas como qualificações dadas a alguém, no que, até por exercício especulativo, se poderia deduzir eventual cometimento de injúria, jamais de difamação. 7. A respeito do delito de injúria, é sabido que, para seu cometimento, não se imputa um fato determinado, mas é irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa. No caso, as expressões tidas como injuriosas são genéricas e dirigidas de forma indeterminada. Na resposta escrita acostada aos autos, a querelada desfaz qualquer ilação de que tenham tais expressões sido irrogadas diretamente ao querelante quando afirma que "não direcionou suas palavras a nenhuma das partes específicas do processo, mas sim aos envolvidos, visando à pacificação dos ânimos". 8. Desse modo, ainda que se possa considerar tenha a querelada irrogado as expressões ao

querelante, vislumbra-se, no limite da interpretação, eventual animus criticandi, o qual, mesmo que seja reputado inadequado em decisões judiciais, nem de longe pode equivaler a um fato tipificado pelo Código Penal, fazendo transparecer, por mais uma vez, a ausência de justa causa para o prosseguimento do processo criminal. 9. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa, em virtude da atipicidade dos fatos narrados. (STJ, APn 881/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018) - sem grifos no original

Não obstante isso, cumpre ressaltar que um dos corolários da atuação dos agentes públicos é a sujeição a críticas - por vezes desarrazoadas, intempestivas, é certo - mas sem perder de vista que proferidas no seio de um Estado Democrático de Direito, cuja análise, por isso, deve ser realizada à luz da proporcionalidade e em harmonia com todo um sistema de garantias individuais e coletivas asseguradas constitucionalmente.

Por essas razões, não assiste razão aos recorrentes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000945571v4** e do código CRC **caaaf5cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 1/3/2019, às 15:29:31

5030605-11.2018.4.04.7000
40000945571.V4

Conferência de autenticidade emitida em 08/07/2019 10:49:36.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/03/2019

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5030605-11.2018.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PROCURADOR(A): JOSÉ RICARDO LIRA SOARES

RECORRENTE: BRUNO JARDINI MADER (RECORRENTE)

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO

RECORRENTE: GUILHERME BERTASSONI DA SILVA (RECORRENTE)

ADVOGADO: FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO

RECORRIDO: JOAO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

ADVOGADO: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES

ADVOGADO: ALMIR SIQUEIRA MENDES

RECORRIDO: CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA (RECORRIDO)

ADVOGADO: ALMIR SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/03/2019, na sequência 13, disponibilizada no DE de 11/03/2019.

Certifico que a 7ª Turma , ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA , DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

LISÉLIA PERROT CZARNOBAY
Secretária